



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES

RESOLUÇÃO Nº 12/2004

Estabelece os dispositivos de identificação e as normas para padronização interna e Externa dos veículos (táxi) da frota pública de Porto Alegre, bem como as normas de procedimentos para condutores de táxi e dá outras providências.

O SECRETARIO MUNICIPAL DOS TRANSPORTES no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a lei nº5.090, de 08 jan de 1982, lei nº 8.240, de 10 de dezembro de 1998, Lei nº 3.790, de 05 de setembro de 1973 e Decreto nº 14.499, de 17 de março de 2004.

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a colocação dos diversos adesivos e selos pertinentes ao serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a segurança dos usuários e condutores;

CONSIDERANDO que os veículos (táxis) tem a tarifa aferida por taxímetro;

CONSIDERANDO que o transporte por táxi é serviço público sujeito a normas e regulamentos;

CONSIDERANDO que o art. 103 e seguintes da Lei 9.503/98 - Código de Trânsito Brasileiro – disciplinam a segurança dos veículos, e que o art. 107 dispõe que os veículos de aluguel, destinados ao transporte coletivo individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas no CTB, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade,

RESOLVE:

Art. 1º – Os veículos que operam no sistema de transporte público por táxi deverão se apresentar em ótimas condições de HIGIENE, de forma que:

- I – O veículo esteja limpo interno e externamente;
- II – Bancos, carpetes, tapetes e revestimentos em geral estejam limpos e em perfeito estado para o uso, sem a presença de buracos, rasgões e assemelhados;
- III - Inexistam mau cheiro ou odores desagradáveis dentro do veículo, tais como, exemplificativamente, odor de cigarro e umidade,
- IV – É vedada a utilização de cigarros, cigarrilhas, cachimbos e assemelhados na condução ou no interior do veículo, seja pelo condutor ou pelo passageiro, estando o táxi parado ou em movimento.

Art. 2º – Os veículos que operam no sistema de transporte público por táxi deverão se apresentar em ótimas condições de CONSERVAÇÃO e CONFORTO, de forma que:

- I - A estrutura do veículo, seus revestimentos em geral e estofamentos devem estar em perfeito estado de funcionamento;
- II – A surdina e o silenciador estejam em perfeito estado de funcionamento;
- III - Inexistam elementos ruidosos no painel, nos bancos e na estrutura em geral;
- IV - A suspensão do veículo, obrigatoriamente a original, deve estar em perfeito estado de funcionamento, vedado o rebaixamento da mesma;
- V – Havendo a indicação da existência de ar condicionado, o mesmo deve estar à disposição e em plenas condições de utilização pelo usuário,
- VI – Relativamente à chapeação e à pintura, inexistam danos estéticos de porte.

Art 3º - Os veículos que operam no sistema de transporte público por táxi deverão se apresentar em ótimas condições de SEGURANÇA, devendo observar que:

- I - No que se refere aos **pneus**:
 - a) É vedada a utilização de pneus refrisados;
 - b) No eixo dianteiro é obrigatória a utilização de pneus novos ou usados, e com sulco maior do que 1,6mm de profundidade, vedada a utilização de pneus recapados ou remoldados;
 - c) No eixo traseiro poderão ser utilizados pneus novos, remoldados, recapados ou usados, desde que o sulco apresente profundidade mínima de 1,6mm.
 - d) Deve ser mantido o diâmetro do conjunto roda/pneu original
 - e) Os pneus devem apresentar a mesma dimensão por eixo.
- II – O sistema de **direção** deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento, inclusive a caixa de direção, os terminais de direção, os pivôs e a barra de direção.
- III - O sistema de **freios** deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento, inclusive pastilhas e discos de freio, lonas e tambores, com especial atenção para eventuais vazamentos de líquido de freio.
- IV - O sistema de **suspensão** deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento, com a presença dos amortecedores originais do veículo, molas (vedado o corte destas), coxins, bandejas, juntas homocinéticas e braço de suspensão.
- V – Os dispositivos de segurança devem estar à disposição de condutor e passageiros, e mantidos em perfeito estado de funcionamento e conservação.
- IV – Indicadores de direção, sinaleiras, faróis e luzes de freio devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.
- V – É obrigatória a presença de extintor de incêndio no veículo, o qual deverá:
 - a) indicar, no manômetro, carga para uso (verde);
 - b) apresentar a pressão exigida pelo INMETRO;
 - c) apresentar o respectivo lacre de aferição, não violado;

- d) observar a validade máxima do cilindro, conforme normatização federal;
- e) observar a validade da carga, não ultrapassando o prazo da carga inicial, estipulado no cilindro pelo fabricante, ou o prazo da recarga, conforme normatização federal;
- f) trazer gravado no cilindro o numeral do prefixo táxi correspondente, através de pintura, adesivagem ou gravação.

VI – É vedada a circulação de veículos que apresentem rachaduras e danos, em seus vidros, com extensão superior a 20 centímetros.

VII - Relativamente à chapeação e à pintura, danos que afetem a segurança de condutor e passageiros impossibilitam a circulação do veículo.

Art. 4º - Os condutores de táxi deverão manter-se asseados e adequadamente trajados, vestindo calça, camisa e calçado fechado.

§1º - É vedado o uso de camiseta de física, de manga cavada ou regata, chinelos e assemelhados.

§2º - A camisa deverá estar com todos seus botões abotoados, ao menos, até o penúltimo, contado de baixo para cima, e com a parte inferior disposta dentro da calça.

§3º - O condutor deverá observar cuidadosamente sua barba e cabelo, que deverão estar aparados.

Art. 5º – É facultada a utilização de faroletes nos veículos, observando a dimensão máxima de 17 cm x 9 cm e o espaçamento mínimo de 50 (cinquenta)cm entre ambos.

Art. 6º – É obrigatória a fixação no veículo do selo de vistoria periódica, junto à extremidade superior direita do parabrisa, conforme modelo da Figura 1, do Anexo I.

Art. 7º – É obrigatória a fixação no veículo da tabela de tarifa, junto ao vidro da porta traseira esquerda e no painel, abaixo do taxímetro, conforme modelo da Figura 2, do Anexo I.

Art. 8º – É obrigatória a fixação de adesivo com os dizeres “como estou dirigindo?” e número telefônico da SMT/EPTC, junto à parte traseira da carroceria ou pára-choque traseiro, conforme modelo da Figura 3, Anexo I.

Art. 9º – É obrigatória a fixação, sobre o porta-luvas do veículo, de adesivo contendo o prefixo do táxi, conforme Figura 3, do anexo II.

Art. 10 – É obrigatória a fixação da Identidade de Condutor do Transporte Público – Táxi sobre o painel, à direita, conforme Figura 1, do anexo II.

Art.11 - O taxímetro deve ser instalado sobre o painel do veículo, centralizado, conforme Figura 2, do anexo II.

Parágrafo único – Para fins de observância do disposto no *caput* deste artigo, fica instituído prazo de adequação de 180 dias, contados da publicação da presente Resolução.

Art. 12 – É facultada a utilização de adesivo do sindicato da categoria junto ao vidro traseiro esquerdo dos veículos, observada a dimensão máxima de 10 cm de altura por 20 cm de comprimento, conforme modelo da Figura 3, do Anexo III.

Art. 13 – É facultada a colocação de anúncios de publicidade, em observância ao art. 99 e seguintes do Decreto nº14.499/2004, no máximo de duas entre as formas a seguir elencadas:

I - na porta dianteira, através de adesivos;
II - na área total do vigia traseiro;
III - no teto do veículo através de painel luminoso, fixado por imãs ou outro equipamento, dependendo de análise técnica da SMT/EPTC, sendo obrigatório a inscrição “TÁXI” e o número do prefixo na parte traseira e dianteira do luminoso;

IV- Na parte de trás dos bancos, através de “display” portafolhetos, sendo obrigatória a utilização de um dos lados do porta – folhetos para propagandas educativas e de caráter público.

V – Na parte posterior do encosto de cabeça dos bancos dianteiros, por meio de dispositivo de comunicação visual móvel (tela de cristal líquido), matriz ativa, colorida, com dimensão máxima de 5,6 polegadas.

§1º – A exploração da publicidade somente será efetuada após emissão da respectiva Autorização da EPTC/SMT, observado o modelo da Figura 2 do Anexo V.

§2º - O tipo publicitário optado pelo permissionário ou arrendatário deverá observar, estritamente, forma, dimensões e dizeres expostos nos Anexos IV e V desta Resolução.

Art. 14 – É obrigatória a fixação de adesivo com os dizeres “proibido fumar”, junto ao painel do veículo, conforme modelo da Figura 4 do Anexo II.

Art. 15 – É facultada a utilização de película não refletiva nos vidros dos veículos, observando que:

I – Nos vidros das portas dianteiras a transmissão luminosa do conjunto vidro/película deve ser de 70% (setenta por cento).

II – Nos vidros das portas traseiras e no vigia traseiro, a transmissão luminosa do conjunto vidro/película deve ser de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único – Junto ao pára-brisa é vedada a utilização de películas, inclusive faixa superior.

Art. 16 – Os veículos da categoria comum do Sistema de Transporte Público por Táxi de Porto Alegre terão a seguinte padronização:

a) Carroceria em vermelho ibérico;

b) Frisos de borracha, espelhos e pára-choque na cor preta.

c) Grades e molduras de placa traseira e aerofólios traseiros na cor preta.

d) Rodas com aros originais na cor cinza opalescente ou aros de liga leve nas cores cromadas, opalescente ou diamantadas, vedada a utilização de rodas pretas ou coloridas, e de rodas que ultrapassem a largura dos pára-lamas.

Parágrafo único – Aos prefixos que se encontram atualmente utilizando veículo na cor laranja granada é facultada a permanência de tal coloração até a substituição do mesmo.

Art. 17 – Todos os veículos que operem no sistema de transporte individual por táxi deverão apresentar, na carroceria externa, faixa horizontal nas laterais, independente da categoria a qual pertençam.

Art. 18 - A faixa deverá ser disposta exatamente na linha da maçaneta, imediatamente acima ou imediatamente abaixo desta, de forma a melhor se adaptar ao modelo do veículo, conforme orientação da SMT/EPTC.

Art. 19 - A faixa será confeccionada na cor azul 100% ciano, 20% magenta, com o logotipo da EPTC e demais informações e dizeres que vierem a ser determinados, conforme figuras do Anexo VI.

§1º - O prefixos possuidores de Licença Especial de Estacionamento em Ponto Fixo deverão, obrigatoriamente, exibir na faixa lateral o nome e o telefone deste, para tanto observando o número máximo de **15 (quinze)** caracteres.

§2º - Exclusivamente quando o prefixo não possuir Licença de Estacionamento, é facultada a indicação, na faixa lateral, de nome e telefone de operadora de Rádio-Táxi, desde que esta esteja devidamente cadastrada na EPTC/SMT, observado o número máximo de caracteres disposto no parágrafo anterior.

Art. 20 - Para efeitos de instalação da faixa, fica assegurado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único - Ocorrendo substituição do veículo no prazo supra mencionado, a instalação da faixa será obrigatória e imediata.

Art. 21 - Os veículos da categoria especial do Sistema de Transporte Público por Táxi de Porto Alegre terão a seguinte padronização:

- a) Carroceria externa na cor branca.
- b) Frisos de borracha nas cores preta ou branca.
- c) Pára-choques na cor branca, facultada a presença de detalhes na cor preta.
- d) Grade dianteira, espelhos retrovisores, aerofólios nas cores preta ou branca.
- e) Suporte para prefixo em alumínio, na cor branca, com dimensão de 25cm de comprimento por 10cm de altura e 5cm de espessura.
- f) Rodas com aros originais na cor cinza opalescente ou aros de liga leve nas cores cromadas, opalescente ou diamantadas, vedada a utilização de rodas pretas ou coloridas, e de rodas que ultrapassem a largura dos pára-lamas.

Art. 22 – É facultada a instalação de acessórios desde não alterem as dimensões externas do veículo e obedeçam a seguinte padronização:

- a) Volante de direção com diâmetro externo mínimo de 33 cm;
- b) Protetores de borracha nos pára-choques na cor preta;
- c) Spoiler dianteiro na cor preta, salvo nos veículos descritos no art.17;
- d) Calotas na cor cinza opalescente, no diâmetro dos aros;
- e) Buzina simples ou dupla, do tipo original, vedado o uso de buzina a ar;
- f) O silenciador e cano de descarga devem manter o projeto original,
- g) As antenas inteiras de 1/4” (um quarto de polegada) de polegada (“maria mole”) deverão ser embutidas até sua base por um cano de alumínio com diâmetro de 3/8” (três oitavos de polegada) e comprimento mínimo de 100 (cem) centímetros, sem folga aparente no encaixe.

§1º – É vedada a utilização de suportes de antena salientes aos pára-choques

§2º - É vedado o alargamento do pára-lama.

§3º - É vedada a utilização de dispositivos de travamento das portas pelo condutor que impeçam o acionamento das mesmas pelos demais ocupantes do veículo, interna ou externamente.

§4º - o disposto no parágrafo anterior não se aplica à porta do condutor do veículo.

Art. 23 - Cada veículo de transporte individual de passageiros deverá possuir dispositivo de identificação – painel luminoso - obedecendo as seguintes características:

- a) Comprimento: 25 cm (vinte e cinco centímetros);
- b) Altura: 10 cm (dez centímetros);
- c) Largura: 5 cm (cinco centímetros);
- d) Altura dos números e das letras: 7 cm (sete centímetros);
- e) Largura dos números e das letras: 4 cm (quatro centímetros);
- f) Espessura das letras: 1,5 cm (um centímetro e meio);

g) Espessura dos números: 1 cm (um centímetro).

§1º - Os números e as letras referidas nas alíneas acima referem-se à palavra "TÁXI" e ao número do Prefixo, que deverá constar do acessório.

§2º - Os números e as letras deverão estar em fonte Arial ou equivalente em formato, não podendo ser estilizada ou em itálico, conforme o modelo das Figuras 1 e 2, do Anexo III.

Art.24 - O dispositivo de identificação deverá ser confeccionado na cor branca com as letras na cor verde, bem como estar iluminado à noite, quando o veículo estiver em operação.

Parágrafo único – Os veículos que se encontrarem na qualidade fora de operação deverão providenciar a cobertura do dispositivo de identificação luminoso.

Art.25 – Os preceitos expostos nesta Resolução em nada desobrigam a observância dos preceitos expostos na Lei 9.503/98 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art.26 - A desobediência as normas estabelecidas nesta resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas no decreto nº 14.499/2004, art. 114, incisos VIII, IX e XIII, e art.115, inciso X, conforme o caso.

Art.27 – Itens não contemplados nesta resolução ou específicos de um determinado modelo de veículo serão tratados pela área competente.

Art.28 - Os Anexos são partes integrantes da presente Resolução.

Art.29 – Revogam-se as Resoluções nº 05/1981, 02/1984, 04/1984, 05/1984, 08/1984, 05/1989, 02/1993, 03/1999 e 05/2004, as Ordens de Serviço nº01/1982, 02/1982, 04/1984 03/1986, 01/1988, 04/1994, 02/1995, as Instruções Normativas nº03/1990, 03/1991 e 011/1993, bem como as demais disposições em contrário.

Art.30 – A presente Resolução entrará em na data de sua publicação.

Parágrafo único – O prazo para adequação às normas a serem verificadas nas vistorias é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2004.

TÚLIO LUIZ ZAMIN
Secretário Municipal dos Transportes